

O jeogamis no clo. consultas e correção emergências

5.º) Pequiduro - se compromete a fazer revisão
de laços bem como em 05, referentes ao sacerdício da Igreja,
eritando a bimissão.

Artigo 9º - A Fazenda Municipal fará as despesas
decorrentes da presente lei, fica aberto no
Bensadaria Municipal um Crédito Especial
da quantia de R\$ 34.274,02 (trinta e quatro
mil, duzentos e setenta e quatro mil reais) para
o dia cinqüenta e seis (anos), que será coberto com recursos
provenientes do excesso de arrecadação prevista
para o corrente exercício.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação, resguardadas as disposições que com trânsito.

Bonaguindáus, 28 de dezembro de 1969.

Jureldo Alves 92
CERRALDO NOGUEIRA DA SILVA

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL
Miguel Moreira - I publicado - no. 1462
peliduro - da Exaltação
Sant'ana - 28 de dezembro de 1962.

Don
~~von~~
~~Ferreira Fonseca~~
FERREIRA FONSECA
Secretario

loop do Original
not: elasticsearch

dei M. 44/62

Graldo Chiquitinha. Elangival, Adega Chus.
mica pal clu comboguarauca.
Jács saler que al Câmera-Justiça de
g em proxmas logo a degmim feria 13 m.

Artigo 1º Os serviços de meios-fios, parquetas e passeios públicos, poderão ser executados no município por firmas particulares especializadas no ramo, pluridamente inscritas na Prefeitura, escolhidas mediante concorrência pública em que serão verificados entre outros, a idade média das firmas concorrentes e sua capacidade financeira, incluindo-se o capital registrado que não poderá ser inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais e reais).

Artigo 2º A firma vitoriosa se obriga a fixar o preço para cada tipo de passeio, meios-fios e parquetas, os quais depois de aprovados pela Prefeitura, não poderão ser alterados, salvo mutuo pelo espaço de 6 (seis) meses, salvo na provação do aumento do custo de mais de 10% ou de materiais, comprado plenamente.

Artigo 3º A firma que se propuser a executar os trabalhos de construções de meios-fios, parquetas e passeios públicos e os demais serviços previstos nesta lei, se obriga a receber dos proprietários dos imóveis plenamente atingidos pelo melhoramento, o custo da obra correspondente, em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e consecutivos, ou com 20% de desconto, quando o pagamento for efectuado a vista.

Artigo 4º A Prefeitura se responsabilizará perante a firma encarregada das quantias que, ordinariamente normalmente pelo referido firmo, não se pagarão por aquela parte das pessoas beneficiadas.

Artigo 5º O custo das obras abrangentes à manutenção da estrada necessária.

Artigo 6º O melhoramento, bem como a declinação,

da largura - que possam par- cados - vis- publ.
a, para festejos - pela Prefeitura.

Artigo 8º A Prefeitura - fiscalizará rigorosamente
a execução das habalibas sem proveito material
em pregações.

Artigo 8º - Comprovada qualquer irregularidade
na execução dos serviços da Prefeitura, recindirá
o contrato ou contrato respeitoso, procedendo aber-
tivo de nova concorrência, ficando a firma que
impossibilitada de transacionar com o Município a
qualquer título, não podendo inclusive pleitear
qualsquer recursos nem exercer plenamente
as liberdades garantidas pelas partes efetuadas
na execução do direito que modifiquem a irregu-
laridade.

Artigo 9º - A execução dos serviços previstos na presente
lei impreterá - de consulta às pessoas a quem
beneficiadas pelo melhoramento.

Artigo 10º - Incluem-se na disciplina desta
lei a repartição de possessões deficientes ou
danificadas.

Artigo 11º A Prefeitura publicará um plano preliminar
para execução dos serviços previstos nessa lei, o
qual será amplamente divulgado.

Artigo 12º Os imponentes edificios como firms
imprestáveis na forma desta lei, tem (em) ne-
tido patentes do confrade.

Artigo 13º A Prefeitura - dans conhecimento das
intressadas por meio de Colégios, da firms pen-
dentes da convicção que fazem com o serviço

Artigo 14º Os despesas decorrentes da execu-
ção da presente lei, correrão por conta da firms
proprias - ou se não houver de necessidade

Artigo 15º A presente lei é devidamente regulada.

Laud
mentada dentro de 60 - dias de sua publicação.
Artigo 1º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Canaãpustádado, 28 de dezembro de 1.967

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Regras para a publicação na Secretaria do Pre-
feito ou da Escola Balneária de Canaãpustá-
dado, nos 29 de dezembro de 1.967

~~Cap. do Orçamento~~
~~pt. Hélio Roberto Furtado~~
~~WAN FERREIRA FONSECA~~
~~Secretário~~

Lei nº 18/67 ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Mu-
nicipal de Canaãpustádado.

Artigo 1º - Fica concedido ~~pensão mensal~~ ~~o presidente~~ ~~da~~
dever cídalico, ao Dr. Benedito Fernandes da
Costa, ex-trabalhador ~~ex-~~ Presidente, a
conferir, de 1º - 6. 1.967.

Parágrafo Único - O valor mensal que se refere
ao artigo 1º, no fornecimento de serviços seis meses
da seguinte forma: De janeiro de julho a agosto
na base de R\$ 50,40 (cinquenta e quatro reais
e vinte e quatro centavos), e de setembro
a dezembro nas bases de R\$ 69,00 (sessenta e nove
e dois centavos reais).